

c) Ao Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos (CIRDI) para a conciliação ou arbitragem nos termos da Convenção para a Resolução de Diferendos entre Estados e Nacionais de outros Estados, celebrada em Washington D. C. em 18 de Março de 1965; ou

d) Caso uma das Partes não seja membro da Convenção referida na alínea c), por recurso às regras do Mecanismo Adicional para a Administração de Procedimentos pelo Secretariado do CIRDI; ou

e) A qualquer outra instituição de arbitragem ou em conformidade com quaisquer outras regras de arbitragem.

3 — A decisão de submeter o diferendo a um dos procedimentos referidos no número anterior é irreversível.

4 — A Parte que seja parte no diferendo não poderá, em momento algum, fazer valer o facto de o investidor ter recebido, em virtude de um contrato de seguro, uma indemnização cobrindo todo ou parte de algum dano causado.

5 — As sentenças emitidas por um tribunal *ad hoc* serão definitivas e vinculativas. As sentenças emitidas ao abrigo dos procedimentos previstos na Convenção referida no n.º 2, alínea c), do presente artigo serão vinculativas e poderão ser objecto de recurso ou de outro procedimento apenas nos termos previstos na referida Convenção.

6 — Nenhuma das Partes poderá recorrer às vias diplomáticas para resolver qualquer questão relacionada com a arbitragem, salvo se o processo já estiver concluído e a Parte não tiver acatado ou cumprido a decisão.

7 — As sentenças serão reconhecidas e executadas nos termos do direito interno e do direito internacional aplicáveis.

Artigo 12.º

Aplicação de outras regras

Se o direito interno de uma das Partes ou o direito internacional em vigor ou que venha a vigorar entre ambas as Partes estabelecer um regime jurídico que confira aos investimentos efectuados por investidores da outra Parte um tratamento mais favorável que o previsto no presente Acordo, prevalecerá sobre este o regime mais favorável.

Artigo 13.º

Consultas

As Partes, sempre que necessário, consultar-se-ão a respeito de qualquer questão relativa à aplicação do presente Acordo, em lugar e data a acordar através de canais diplomáticos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor no 30.º dia após a data da recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno de ambas as Partes necessários para o efeito.

Artigo 15.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 14.º

Artigo 16.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por períodos sucessivos de 10 anos, automaticamente renováveis.

2 — Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo, através de notificação, à outra Parte, da sua intenção, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de um ano em relação ao termo do período de vigência em curso.

3 — A denúncia produzirá efeitos no 1.º dia seguinte ao termo do período de vigência em curso.

4 — As disposições dos artigos 1.º a 13.º permanecerão em vigor por um período de 10 anos contados a partir da data em que a denúncia do presente Acordo se tornar efectiva, relativamente aos investimentos realizados antes da data de denúncia.

5 — Os investimentos de investidores que sejam realizados após a recepção da notificação da denúncia ou da intenção de terminar o Acordo no fim do seu prazo de duração não serão considerados como tendo por base o presente Acordo.

Artigo 17.º

Registo

A Parte em cujo território for assinado o presente Acordo, submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas no mais breve prazo possível após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Luanda em 22 de Fevereiro de 2008, em dois exemplares originais, na língua portuguesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Luís Amado, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela República de Angola:

João Bernardo de Miranda, Ministro das Relações Exteriores.

Decreto n.º 41/2008

de 10 de Outubro

Considerando que o presente acordo permitirá garantir a segurança de toda a informação que tenha sido classificada pela autoridade competente de cada Parte, ou por solicitação desta, e que tenha sido transmitida para a outra Parte através das autoridades ou organismos expressamente autorizados para esse efeito, quer para o cumprimento das atribuições da Administração Pública, quer no quadro de outros instrumentos contratuais envolvendo entidades públicas ou privadas de ambos os países;

Considerando que o presente acordo visa estabelecer padrões mínimos, comuns, de medidas de segurança, apli-

caíveis a todas as negociações, acordos de cooperação ou outros instrumentos contratuais que impliquem troca de informação classificada;

Atendendo a que a vigência do presente acordo permitirá às empresas portuguesas credenciadas pela Autoridade Nacional de Segurança habilitar-se a participar em concursos públicos que envolvam informação classificada, na República Italiana:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Italiana sobre a Protecção Recíproca de Informação Classificada, assinado em Roma a 17 de Outubro de 2007, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e italiana, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Agosto de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA ITALIANA SOBRE A PROTECÇÃO RECÍPROCA DE INFORMAÇÃO CLASSIFICADA

A República Portuguesa e a República Italiana, doravante designadas por Estados Contratantes:

Desejando garantir a protecção de toda a informação que haja sido classificada por um dos Estados Contratantes e que possa vir a ser divulgada ao outro Estado Contratante, através de entidades públicas ou privadas para tal devidamente autorizadas;

Pretendendo estabelecer medidas de segurança aplicáveis a todos os acordos de cooperação que poderão vir a ser celebrados pelos Estados Contratantes e aos contratos que venham a ser adjudicados comportando a divulgação de «informação classificada»;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

Os Estados Contratantes reconhecem a necessidade de celebrar um acordo de segurança sobre a protecção recíproca de informação classificada susceptível de divulgação entre os mesmos e, com tal finalidade, pelo presente estabelecem e definem, por mútuo acordo, os princípios de segurança e as disposições comuns de protecção aplicáveis em matéria em ambos os países.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo:

a) O termo «informação classificada» inclui a informação, os documentos e materiais de qualquer género, de

interesse político, militar, económico, industrial, científico e tecnológico, aos quais seja atribuída, por parte das autoridades responsáveis, ou com fundamento em instruções destas, uma classificação de segurança nos termos do artigo 7.º, sem prejuízo da forma com que tal informação, documentos ou materiais sejam adquiridos, produzidos ou divulgados;

b) O termo «informação» abrange qualquer informação classificada, sob qualquer forma, incluindo escrita, oral, visual ou electrónica;

c) O termo «material» pode referir-se a qualquer documento, produto ou substância na qual a informação possa ser registada ou inscrita, compreendendo qualquer suporte, sem prejuízo das suas características físicas, incluindo mas não se limitando a: escritos, *hardware*, aparelhos, máquinas, dispositivos, modelos, fotografias, gravações, reproduções, mapas, cartas, assim como outros produtos, substâncias ou elementos relativamente aos quais possa ser obtida informação.

Artigo 3.º

Princípios de segurança

Os Estados Contratantes aplicarão os seguintes princípios:

a) À informação classificada será atribuído, em conformidade com o previsto nas leis e regulamentos nacionais para matérias de equivalente grau de classificação, idêntico nível de protecção de segurança;

b) O acesso à informação classificada será exclusivamente consentido, na base da necessidade de conhecer, a pessoas que possuam credenciação de segurança adequada e válida, emitida pela respectiva autoridade nacional de segurança;

c) A cedência de informação classificada a países terceiros, organizações internacionais, entidades públicas ou privadas é sujeita a prévia autorização escrita por parte do Estado Contratante originador;

d) Antes de qualquer cedência de informação classificada a pessoas de nacionalidade diversa da dos Estados Contratantes, as autoridades mencionadas no artigo 14.º definirão, por mútuo acordo, as disposições específicas de segurança aplicáveis a cada caso;

e) As actividades que compreendem a divulgação de informação classificada serão reguladas pelos procedimentos mutuamente acordados para o efeito entre os Estados Contratantes;

f) Em caso de violação da segurança ou de comprometimento de informação classificada, cada Estado Contratante tomará todas as medidas necessárias em conformidade com as respectivas leis e regulamentos nacionais.

Artigo 4.º

Aplicação

1 — Este Acordo deverá considerar-se plenamente aplicável a todas as situações de divulgação de informação classificada entre Estados Contratantes, bem como entre entidades públicas ou privadas para tal devidamente autorizadas pelos Estados Contratantes, relativas aos seguintes assuntos:

a) Cooperação entre os Estados Contratantes em matéria de defesa nacional, sector militar ou outras questões inerentes à segurança nacional;

b) Cooperação e ou troca de informação em qualquer área entre os Estados Contratantes e as respectivas indústrias;

c) Cooperação, troca de informação, associações de empresas, contratos ou quaisquer outras relações entre entidades públicas e privadas dos Estados Contratantes respeitante ao sector militar, da defesa ou de outras matérias relacionadas com a segurança;

d) Venda de equipamentos e *know-how* relativo à defesa por parte de um dos Estados Contratantes ao outro.

2 — Cada Estado Contratante aceita e compromete-se a respeitar as disposições vinculativas do presente Acordo bem como a fazer cumprir as mesmas por parte de todas as entidades dos respectivos Estados Contratantes, incluindo as Forças Armadas de ambos os países.

3 — Cada Estado será responsável pela informação classificada recebida e devidamente transmitida no respeito das disposições e procedimentos relevantes do presente Acordo.

Artigo 5.º

Protecção das informações

1 — Os Estados Contratantes, em conformidade com as respectivas disposições nacionais, adoptam todas as medidas necessárias a assegurar que a informação classificada produzida ou divulgada entre os países seja tutelada em relação à sua classificação de segurança.

2 — Os Estados Contratantes asseguram que a informação classificada mencionada no n.º 1 supra serão aplicáveis pelo menos as mesmas medidas de protecção prescritas nos termos da legislação nacional para a própria informação classificada com equivalente grau de classificação de segurança.

3 — Os Estados Contratantes não divulgarão a informação classificada recebida do outro Estado Contratante e não consentirão que esta seja dada a conhecer a governos ou organizações internacionais sem a prévia autorização, por escrito, do Estado Contratante originador.

4 — O acesso à informação classificada por parte de pessoas singulares que não sejam nacionais de um Estado Contratante rege-se-á pelo definido na alínea d) do artigo 3.º

5 — O acesso à informação classificada será limitado a pessoas para as quais o acesso seja essencial para o cumprimento das próprias funções e que tenham sido credenciados pela Autoridade Nacional de Segurança e autorizados pelas respectivas autoridades competentes.

Artigo 6.º

Credenciação de segurança

1 — Se uma pessoa, devido ao seu cargo ou às funções desempenhadas ao serviço de entidades públicas ou privadas, tem necessidade de conhecer informação classificada marcada como «Confidencial/Riservatissimo» ou de grau superior deverá possuir adequada credenciação de segurança. Cada Estado Contratante compromete-se a emitir tal credenciação na base da legislação nacional aplicável em matéria.

2 — Previamente à emissão da credenciação de segurança a qualquer indivíduo, deve ser realizado, em conformidade com a legislação aplicável, um processo de credenciação por parte das respectivas autoridades nacionais de segurança, com o objectivo de aferir a lealdade e fiabilidade da pessoa em questão.

3 — Quando tal for solicitado, os Estados Contratantes, em conformidade com a respectiva legislação nacional, prestarão assistência recíproca no âmbito do procedimento para a emissão da credenciação de segurança a pessoas ou entidades, conforme vier a ser concordado entre as respectivas autoridades nacionais de segurança.

Artigo 7.º

Classificações de segurança e equivalências

1 — Às classificações de segurança atribuídas por cada Estado Contratante correspondem as seguintes equivalências:

República Portuguesa — República Italiana;
Muito secreto — Segretissimo;
Secreto — Segreto;
Confidencial — Riservatissimo;
Reservado — Riservato.

2 — As classificações de segurança indicadas no número precedente são igualmente aplicáveis à informação classificada que um Estado Contratante produza ou reproduza em nome da contraparte ou relacionadas com contratos celebrados pelo outro Estado Contratante.

3 — Os Estados Contratantes utilizarão a informação recebida somente para os fins para os quais as mesmas foram cedidas.

4 — Os Estados Contratantes deverão comunicar com prontidão qualquer alteração à classificação de segurança da informação classificada cedida ao outro Estado Contratante.

Artigo 8.º

Segurança industrial

1 — Nos casos em que a um Estado Contratante, ou às suas entidades públicas ou privadas tal como designadas no n.º 1 do artigo 4.º, venha a ser adjudicado um contrato a realizar no território do outro Estado Contratante e tal contrato pressuponha a divulgação de informação classificada, o Estado Contratante no qual o contrato será executado assume a responsabilidade de aplicar, no seu território, medidas de segurança para a protecção de tal informação classificada, nos termos dos seus próprios procedimentos de segurança.

2 — A fim de cumprir com as obrigações previstas no número precedente, no caso de um eventual contrato classificado a celebrar entre um sujeito de direito público ou privado situado num dos Estados Contratantes e uma entidade contratante situada no outro Estado Contratante, a autoridade nacional de segurança competente informará a sua homóloga em relação à classificação de segurança da informação relativa a tais negociações pré-contratuais. Na eventualidade do contrato vir a ser celebrado, a autoridade nacional de segurança da entidade pública ou privada que celebra o contrato deverá transmitir uma cópia do anexo ao contrato contendo todas as cláusulas de segurança relevantes.

3 — Previamente à divulgação de qualquer matéria classificada a contratantes ou a potenciais contratantes do outro Estado, o Estado Contratante receptor deverá:

a) Assegurar-se que os contratantes ou potenciais contratantes e as suas instalações tenham capacidade para proteger adequadamente a informação classificada;

b) Garantir para esse efeito que as instalações envolvidas satisfaçam os requisitos exigidos pelo grau de credenciação de segurança relevante;

c) Atribuir uma adequada credenciação de segurança industrial;

d) Atribuir uma adequada credenciação de segurança a todo o pessoal cujas funções requeiram acesso à informação classificada;

e) Realizar inspecções periódicas de segurança às instalações que tenham sido objecto de credenciação de segurança.

4 — Cada Estado Contratante deverá respeitar os direitos de propriedade industrial e intelectual, tais como patentes e direitos de autor, relacionados com a informação classificada recebida do outro Estado Contratante.

Artigo 9.º

Transmissão de informação classificada

1 — A transmissão de informação classificada entre os Estados Contratantes terá lugar através de canais diplomáticos, ou através de contactos entre os Governos. Em caso de programas ou contratos específicos, as autoridades mencionadas no artigo 14.º poderão, em conformidade com as próprias leis e regulamentos nacionais, acordar outros procedimentos de transmissão.

2 — Se o material, equipamento ou componente classificado exigir especiais medidas técnicas de protecção, o presente Acordo deverá ser complementado com disposições técnicas, a acordar caso a caso, que definam as medidas de segurança especiais estabelecidas pelas Autoridades mencionadas no artigo 14.º, nomeadamente no que respeita à respectiva administração, transmissão, transporte e armazenamento.

Artigo 10.º

Visitas internacionais

1 — Cada entidade pública ou privada, indústria ou outra organização de um dos Estados Contratantes que deseje, no âmbito de actividades que comportem ou possam comportar o acesso a informação classificada, enviar o próprio pessoal a visitar as entidades, indústrias ou instalações do outro Estado Contratante enviará um pedido de visita à própria Autoridade Nacional de Segurança que, caso o aprove, o remeterá à autoridade nacional de segurança do outro Estado Contratante no prazo que venha a ser acordado para o efeito entre as referidas autoridades.

2 — Os pedidos de visita deverão incluir obrigatoriamente os seguintes elementos:

a) Nome do visitante, data e local de nascimento, nacionalidade, bem como número, data e local de emissão do passaporte ou bilhete de identidade;

b) Qualidade oficial na qual realiza a visita e o nome da entidade, sociedade ou organização que representa;

c) Grau de credenciação de segurança do visitante e respectivo período de validade;

d) Data planeada para a visita;

e) Objectivo da visita;

f) Indicação das empresas, estabelecimentos e instalações que pretende visitar;

g) Sempre que possível, ponto de contacto no país anfitrião objecto da visita.

3 — Quando necessário, as visitas poderão ser solicitadas por períodos até um ano e com a possibilidade de serem repetidas dentro do período de validade da autorização, sujeita a notificação prévia à Autoridade Nacional de Segurança do Estado Contratante receptor. No caso de necessidades especiais relacionadas com programas ou projectos específicos, pode ser acordado entre as autoridades nacionais de segurança um plano para as visitas de emergência.

4 — A autoridade nacional de segurança do Estado Contratante a ser visitado, se aprovar a visita solicitada, autoriza o órgão, empresa ou instalação a ser visitada a receber a visita e informa a autoridade nacional de segurança do Estado Contratante requisitante que a autorização foi concedida.

5 — Cada Estado Contratante garantirá a protecção dos dados pessoais dos visitantes de acordo com as leis e regulamentos nacionais que regulam tais matérias.

Artigo 11.º

Violação e comprometimento de informação classificada

1 — No caso de violação de segurança ou em caso de suspeita ou comprovada perda ou comprometimento de informação classificada do outro Estado Contratante, as autoridades responsáveis, do país onde o facto ocorreu, desenvolverão as investigações definidas pela regulamentação nacional para verificar o que sucedeu e para determinar responsabilidades. Deverão ser também adoptadas atempadamente medidas destinadas a limitar, na medida do possível, o prejuízo causado e a prevenir novas violações.

2 — Logo que as investigações estejam concluídas, o Estado Contratante que forneceu a informação envolvida na violação de segurança deve ser completamente informado da ocorrência, do resultado da investigação e das medidas correctivas adoptadas. Se a violação envolver informação classificada acima de «Confidencial/Riservatissimo», o Estado Contratante que forneceu a informação recebe uma breve comunicação inicial sobre a violação de segurança, logo que esta seja conhecida.

Artigo 12.º

Inspecções

1 — Cada Estado Contratante compromete-se a inspecionar, em conformidade com os regulamentos nacionais, as entidades públicas e privadas que administram ou manuseiam informação classificada.

2 — Cada Estado Contratante permitirá que peritos de segurança do outro Estado Contratante façam visitas periódicas ao seu território, quando for mutuamente conveniente, para analisar com as suas autoridades de segurança os procedimentos e disposições para protecção da informação classificada que lhe haja sido fornecida pelo outro Estado Contratante. Podem ser estabelecidos, por mútuo acordo, programas plurianuais para a realização das visitas.

Artigo 13.º

Custos

1 — A aplicação do presente Acordo não implicará, em regra, quaisquer custos.

2 — No caso de eventuais custos, cada Estado Contratante assumirá os seus, nos termos da respectiva legislação nacional aplicável. Em nenhum caso poderão os custos em que um dos Estados Contratantes possa incorrer ser imputados ao outro Estado Contratante.

Artigo 14.º

Autoridades responsáveis

1 — Cada Estado Contratante comunicará ao outro Estado Contratante qual o órgão nacional de segurança designado para a aplicação do presente Acordo. Qualquer aviso ou comunicação relacionado com o presente Acordo será transmitido ao órgão abaixo indicado:

República Portuguesa:

Presidência do Conselho de Ministros, Autoridade Nacional de Segurança, Rua da Junqueira, 69, 1300-342 Lisboa;

República Italiana:

Presidenza del Consiglio dei Ministri, Autorità Nazionale per la Sicurezza, CESIS, Via di Santa Susanna, 15, 00187 Roma.

Artigo 15.º

Solução de controvérsias

1 — Em caso de controvérsia relativa ao presente Acordo, designadamente quanto à sua interpretação e aplicação, bem como em relação a qualquer outra questão, os Estados Contratantes deverão consultar-se com o objectivo de encontrar uma solução amigável resolvendo exclusivamente entre si quaisquer controvérsias.

2 — Durante a fase de diferendo ou controvérsia ambos os Estados Contratantes deverão continuar a cumprir todas as suas obrigações estabelecidas no presente Acordo.

Artigo 16.º

Outras disposições

1 — Nenhum dos Estados Contratantes terá o direito de ceder ou transferir os direitos ou obrigações resultantes do presente Acordo, sem o consentimento escrito do outro Estado Contratante.

2 — Cada Estado Contratante deverá prestar apoio, no seu país, ao pessoal do outro Estado Contratante que desempenhe serviços e ou exerça direitos em conformidade com o estabelecido neste Acordo.

3 — Caso seja necessário, as autoridades nacionais de segurança dos Estados Contratantes deverão consultar-se mutuamente sobre aspectos técnicos específicos relativos à aplicação do presente Acordo podendo, caso a caso, acordar mutuamente na celebração de protocolos suplementares de segurança.

4 — Este Acordo substitui todas as comunicações ou declarações anteriores à presente data, orais ou escritas, realizadas pelos Estados Contratantes sobre as matérias objecto do presente Acordo.

Artigo 17.º

Duração e entrada em vigor do Acordo

O presente Acordo tem uma duração ilimitada. Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês que se seguir à data de recepção da segunda das duas

notificações através das quais os Estados Contratantes comunicarão um ao outro, por via oficial, o cumprimento dos respectivos procedimentos legais internos previstos.

Artigo 18.º

Denúncia

1 — Cada Estado Contratante tem o direito de denunciar o presente Acordo. Para esse efeito, uma comunicação escrita de denúncia deverá ser entregue ao outro Estado Contratante, produzindo aquela efeitos decorridos seis meses após a data da respectiva recepção.

2 — Sem prejuízo da denúncia do presente Acordo, toda a informação classificada fornecida ao abrigo do presente Acordo deverá continuar a ser protegida em conformidade com as disposições nele estabelecidas. Além disso, certas categorias especiais de informação ou materiais classificados, mutuamente acordadas pelas autoridades nacionais de segurança dos Estados Contratantes e como tal designadas, deverão ser restituídas ao Estado Contratante originador mediante pedido deste último.

Artigo 19.º

Alterações

1 — Cada Estado Contratante deverá notificar imediatamente o outro Estado Contratante de qualquer alteração às suas leis e regulamentos que possam afectar a protecção da informação classificada regulada pelo presente Acordo. Em tal caso, os Estados Contratantes deverão consultar-se para apreciar a possibilidade de rever o presente Acordo. Entretanto, a informação classificada deverá continuar a ser protegida nos termos do presente Acordo, salvo requerimento escrito em sentido diverso por parte do Estado Contratante emissor.

2 — As emendas ao presente Acordo serão concluídas em conformidade com o procedimento previsto para a assinatura e entrada em vigor do presente Acordo.

Em testemunho do que, os representantes abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Roma em 17 de Outubro de 2007, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e italiana, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Vasco Valente, embaixador extraordinário e plenipotenciário de Portugal em Roma.

Pela República Italiana:

General C. A. *Giuseppe Cucchi*, Autoridade Nacional de Segurança.

ACCORDO TRA LA REPUBBLICA PORTOGHESE E LA REPUBBLICA ITALIANA SULLA RECIPROCA PROTEZIONE DELLE INFORMAZIONI CLASSIFICATE.

La Repubblica Portoghese e la Repubblica Italiana, di seguito chiamati Stati Contraenti:

Volendo garantire la protezione di tutte le informazioni che sono state classificate di uno Stato Contraente e che potrebbero essere scambiate con l'altro Stato Contraente, tramite enti pubblici o privati a ciò autorizzati;

Volendo stabilire misure di sicurezza da applicare a tutti gli Accordi di cooperazione che saranno conclusi dagli Stati Contraenti e ai contratti che saranno aggiudicati e che comporteranno lo scambio di informazioni classificate;

hanno concordato quanto segue:

Articolo 1

Scopo

Gli Stati Contraenti riconoscono la necessità di stipulare un Accordo di Sicurezza sulla reciproca protezione delle informazioni classificate scambiate tra loro e, a tal fine, stabiliscono i principi di sicurezza concordati reciprocamente e definiscono comuni norme di protezione applicabili in materia in entrambi i Paesi.

Articolo 2

Definizione dei termini

Ai fini del presente Accordo:

a) Il termine «informazione classificata» comprende informazioni, documenti e materiali di qualsiasi genere, di interesse politico, militare, economico, industriale, scientifico e tecnologico ai quali è attribuita, dalle Autorità competenti o in base a loro direttive, una classifica di segretezza come indicato al seguente Articolo 7., indipendentemente dalla modalità con cui tali informazioni, documenti o materiali siano acquisiti, prodotti o scambiati;

b) Il termine «Informazione» comprende qualsiasi informazione classificata, in qualsiasi forma, comprese quelle in forma scritta, orale, in immagine o elettronica;

c) Il termine «Materiale» può includere qualsiasi documento, prodotto o sostanza sulla o nella quale l'informazione può essere registrata o incorporata e deve comprendere qualsiasi cosa a prescindere dalle sue caratteristiche fisiche, incluso e non limitato a: scritti, componenti, apparecchiature, macchinari, apparati, dispositivi, modelli, fotografie, registrazioni, riproduzioni, mappe e lettere, così come altri prodotti, sostanze o elementi dai quali l'informazione può essere ricavata.

Articolo 3

Principi di Sicurezza

Gli Stati Contraenti applicheranno i seguenti principi:

a) Alle informazioni classificate sarà accordato lo stesso livello di protezione di sicurezza come previsto dalle rispettive leggi e regolamenti nazionali aventi equivalente livello di classifica;

b) L'accesso alle informazioni classificate sarà consentito esclusivamente, sulla base della necessità di conoscere, a persone che abbiano di adeguata e valida abilitazione di sicurezza rilasciata dalla rispettiva Autorità Nazionale per la Sicurezza;

c) Il rilascio di informazioni classificate a Paesi terzi, Organizzazioni internazionali o Enti Pubblici o privati sarà soggetto a preventiva autorizzazione scritta da parte dello Stato Contraente Originatore;

d) Prima del rilascio di informazioni classificate a persone aventi nazionalità diversa dagli Stati Contraenti verranno di volta in volta concordemente stabilite specifiche disposizioni di sicurezza tra le Autorità di cui all'articolo 14;

e) Le attività che comportano lo scambio di informazioni classificate saranno regolate da procedure concordate tra gli Stati Contraenti;

f) In caso di violazioni alla sicurezza o di compromissione di informazioni classificate ciascuno Stato Contraente prenderà tutte le necessarie misure in conformità alle proprie leggi e regolamenti nazionali.

Articolo 4

Applicazione

1 — Questo Accordo si dovrà ritenere pienamente applicabile a tutti gli scambi di informazioni classificate fra gli Stati Contraenti inclusi Enti Pubblici o privati autorizzati dagli Stati Contraenti concernenti le seguenti materie:

a) cooperazione fra gli Stati Contraenti riguardante la difesa nazionale, il settore militare e altre problematiche inerenti alla sicurezza nazionale;

b) cooperazione e/o scambio di informazioni in ogni campo fra gli Stati Contraenti e tra le rispettive industrie;

c) cooperazione, scambio di informazioni, associazioni di imprese, contratti od ogni altra relazione fra Enti Pubblici e privati degli Stati Contraenti concernenti il settore militare, della difesa o di altre materie inerenti alla sicurezza;

d) vendita da uno Stato Contraente all'altro di apparati e di know-how correlati alla difesa.

2 — Ciascuno Stato Contraente conviene e si impegna a che le disposizioni di questo Accordo siano vincolanti e osservate da tutti gli Enti dei rispettivi Stati Contraenti comprese le Forze Armate di entrambi i Paesi.

3 — Ciascuno Stato Contraente sarà responsabile delle informazioni classificate ricevute e appropriatamente trasmesse nel rispetto delle disposizioni e delle procedure del presente Accordo.

Articolo 5

Protezione delle informazioni

1 — Gli Stati Contraenti, in conformità alle rispettive disposizioni nazionali, adottano tutte misure necessarie affinché le informazioni classificate che vengono prodotte o scambiate tra i due Paesi siano tutelate in relazione alla loro classifica di segretezza.

2 — Gli Stati Contraenti assicurano alle informazioni classificate di cui al numero 1. almeno le stesse misure di protezione prescritte dalle norme nazionali per le proprie informazioni classificate di equivalente grado di classifica di segretezza.

3 — Gli Stati Contraenti non divulgheranno le informazioni classificate ricevute dall'altro Stato Parte e non consentiranno che le stesse siano fatte conoscere a Governi o Organizzazioni Internazionali terzi senza la previa autorizzazione scritta dello Stato Contraente originatore.

4 — L'accesso ad informazioni classificate da parte di persone che non siano cittadini di uno degli Stati Contraenti sarà regolato sui principi di cui all'articolo 3 paragrafo d).

5 — L'accesso alle informazioni classificate sarà limitato soltanto a coloro il cui accesso sia essenziale per lo svolgimento dei propri compiti e che siano stati abilitati dalle rispettive Autorità Nazionali per la Sicurezza ed autorizzati dalle rispettive competenti Autorità.

Articolo 6

Nulla Osta di Segretezza

1 — Se una persona, in ragione del suo incarico o impegno, anche in Enti pubblici o privati, ha necessità di venire a conoscenza di informazioni classificate Confidential/Riservatissimo o superiore, la stessa dovrà avere un'adeguata abilitazione di sicurezza. Ciascuno Stato Contraente si impegna a rilasciare tale abilitazione, sulla base delle rispettive disposizioni nazionali.

2 — Prima del rilascio di una abilitazione di sicurezza ad un individuo, in conformità alle rispettive disposizioni, dovrà essere effettuata un'indagine di sicurezza dalle rispettive Autorità Nazionali per la Sicurezza per stabilire la lealtà e l'affidabilità della persona interessata.

3 — Su richiesta, gli Stati Contraenti, in conformità alle rispettive disposizioni, si presteranno reciproca assistenza nel procedimento di rilascio delle disposizioni di sicurezza per persone o Enti, come concordato tra le rispettive Autorità Nazionali per la Sicurezza.

Articolo 7

Classifiche di segretezza ed equivalenza

1 — L'equivalente delle classifiche di segretezza tra gli Stati Contraenti è:

Repubblica Portoghese — Repubblica Italiana;
Muito secreto — Segretissimo;
Segreto — Segreto;
Confidencial — Riservatissimo;
Reservado — Riservato.

2 — Le classifiche di segretezza di cui al numero precedente sono applicate anche alle informazioni classificate che uno Stato Contraente produce o riproduce per conto dell'altra Parte Contraente, o in connessione con contratti aggiudicati dall'altro Stato Contraente.

3 — Gli Stati Contraenti utilizzeranno le informazioni ricevute solo per gli scopi per i quali tali informazioni sono cedute.

4 — Gli Stati Contraenti dovranno notificare con immediatezza l'un l'altro ogni modifica alle classifiche di segretezza delle informazioni classificate cedute all'altro Stato Contraente.

Articolo 8

Sicurezza Industriale

1 — Nel caso in cui l'altro Stato Contraente, o suoi Enti pubblici o privati, come richiamati nell'Articolo 4 numero 1, si aggiudichino un contratto da eseguire nel territorio dell'altro Stato Contraente e tale contratto implichi lo scambio di informazioni classificate, la Parte Contraente nella quale si svolge l'esecuzione del contratto si assumerà la responsabilità di porre in essere le misure di sicurezza all'interno del proprio territorio per la protezione di tali informazioni classificate secondo le proprie procedure di sicurezza.

2 — Allo scopo di adempiere alle obbligazioni di cui al numero precedente, in caso di un possibile contratto classificato affidato da un soggetto pubblico o privato situato in uno degli Stati Contraenti ad un contraente situato nell'altro Stato Contraente, l'Autorità Nazionale per la Sicurezza competente informerà l'altra in merito alla classifica di segretezza delle informazioni correlate a tali trattative contrattuali. Ove il contratto venisse affidato, l'Autorità

Nazionale per la Sicurezza del soggetto pubblico o privato che lo ha stipulato trasmetterà una copia dell'appendice riservata contenente tutte le relative clausole di sicurezza.

3 — Prima del rilascio di qualsiasi informazione classificata a contraenti o a potenziali contraenti dell'altro Stato, lo Stato Contraente ricevente dovrà:

a) assicurare che i contraenti o i potenziabili contraenti e le loro sedi abbiano la capacità di proteggere adeguatamente le informazioni classificate;

b) garantire a tal fine che le sedi interessate soddisfino i requisiti richiesti dal livello di abilitazione alla sicurezza;

c) assicurare una adeguata abilitazione di sicurezza industriale;

d) assicurare una adeguata abilitazione alla sicurezza per tutto il personale i cui compiti richiedano accesso alle informazioni classificate;

e) effettuare periodiche ispezioni di sicurezza alle sedi abilitate.

4 — Ciascuno Stato Contraente dovrà rispettare i diritti di proprietà industriale e intellettuale, quali brevetti e diritti d'autore, che sono correlati alle informazioni classificate, ricevute dall'altro Stato Contraente.

Articolo 9

Trasmissione di informazioni classificate

1 — La trasmissione di informazioni classificate tra gli Stati Contraenti avverrà attraverso canali diplomatici, ovvero attraverso canali da Governo a Governo. In caso di specifici programmi o contratti, le Autorità di cui all'articolo 14 potranno concordare altri sistemi di trasmissione, secondo le proprie leggi nazionali e regolamenti.

2 — Se il materiale, apparato o componente classificato necessita di particolari misure tecniche di protezione, questo Accordo dovrà essere completato caso per caso, con disposizioni tecniche che definiscano misure di sicurezza speciali stabilite dalle Autorità di cui all'Articolo 14, segnatamente per la gestione, la trasmissione, trasporto e la custodia.

Articolo 10

Visite internazionali

1 — Ogni Ente pubblico o privato, industria o altra organizzazione di uno degli Stati Contraenti, che desidera inviare proprio personale a visitare Enti o industrie o installazioni dell'altro Stato Contraente, nel quadro delle attività che comportano o possono comportare l'accesso a informazioni classificate, trasmetterà una richiesta di visita alla propria Autorità Nazionale per la Sicurezza che, se approva la richiesta, la invia all'Autorità Nazionale per la Sicurezza dell'altro Stato Contraente, secondo tempi da concordare tra le predette Autorità.

2 — Le richieste di Visita dovranno includere almeno i seguenti dati:

a) nome del visitatore, data e luogo di nascita, nazionalità e numero di passaporto o di carta d'identità, data e luogo di rilascio;

b) titolo ufficiale del visitatore e nome dell'Ente, società od organizzazione da lui rappresentati;

c) livello del Nulla Osta di Segretezza del visitatore e periodo di validità;

d) data programmata per la visita;

e) scopo della visita;

f) indicazione degli stabilimenti, installazioni e sedi dei quali si richiede la visita;

g) punto di contatto nel Paese ospite che deve essere visitato, ove possibile.

3 — Dove necessario, le visite possono essere richieste per periodi fino ad un anno e con la possibilità di ripeterle entro il periodo di validità dell'autorizzazione, previa notifica alla Autorità Nazionale per la Sicurezza dello Stato Contraente ricevente.

In caso di particolari necessità correlate a specifici programmi o progetti, può essere adottato un programma per visite di emergenza reciprocamente concordato tra le Autorità Nazionali per la Sicurezza

4 — L'Autorità Nazionale per la Sicurezza dello Stato Contraente che deve essere visitata, se approva la visita richiesta, autorizza l'Ente o l'industria o l'installazione che deve essere visitata a ricevere la visita e informa l'Autorità Nazionale per la Sicurezza dello Stato Contraente richiedente che l'autorizzazione è stata concessa.

5 — Ciascuno Stato Contraente garantirà la protezione dei dati personali dei visitatori in accordo con le leggi e regolamenti che regolano tale materia.

Articolo 11

Violazioni e compromissione di informazioni classificate

1 — In caso di violazione alla sicurezza, comunque, in caso di certa o sospetta perdita o compromissione di informazioni classificate dell'altro Stato Contraente, le Autorità responsabili del Paese dove il fatto è avvenuto, effettuano le investigazioni previste dalle normative nazionali per verificare l'accaduto e per determinare le responsabilità. Esse adottano anche le opportune misure necessarie a limitare, se possibile, il danno e a prevenire nuove violazioni.

2 — Allorquando le investigazioni sono concluse, lo Stato Contraente che ha fornito le informazioni oggetto della violazione viene pienamente informata sul caso, sui risultati dell'investigazione e sull'adozione di misure correttive. Se la violazione riguarda informazioni classificate al di sopra di Confidencial/Riservatissimo, lo Stato Contraente che ha fornito le informazioni riceve una prima, breve comunicazione sulla violazione di cui si è venuti a conoscenza.

Articolo 12

Ispezioni

1 — Ciascuno Stato Contraente si impegna ad ispezionare, in conformità alle normative nazionali, gli Enti Pubblici e Privati, che gestiscono o trattano informazioni classificate.

2 — Ogni Stato Contraente consentirà agli Esperti di Sicurezza dell'altro Stato Contraente di effettuare visite periodiche sul proprio territorio, quando di comune interesse, per discutere con le proprie Autorità di Sicurezza le procedure e le misure per la protezione di informazioni classificate fornite dall'altro Stato Contraente. Programmi pluriennali possono essere stabiliti per mutuo consenso al fine di compiere le visite.

Articolo 13

Spese

1 — L'esecuzione di questo Accordo non sarà, di regola, gravato da alcun costo.

2 — In caso di eventuali costi, ogni Stato ne sarà gravato secondo le proprie leggi e regolamenti. In nessun caso tali costi, sopportati da uno Stato Contraente, saranno imposti all'altro Stato Contraente.

Articolo 14

Autorità responsabili

1 — Ciascuno Stato Contraente comunicherà all'altro Stato Contraente gli Uffici Nazionali per la Sicurezza designati per l'applicazione del presente Accordo. Ogni avviso o comunicazione correlata al presente Accordo sarà trasmessa ai sottomenzionati Uffici:

Repubblica Portoghese:

Presidência do Conselho de Ministros, Autoridade Nacional de Segurança, Rua da Junqueira, 69, 1300-342 Lisboa;

Repubblica Italiana:

Presidenza del Consiglio dei Ministri, Autorità Nazionale per la Sicurezza, CESIS, Via di Santa Susanna, 15, 00187 Roma.

Articolo 15

Risoluzione delle controversie

1 — In caso di qualsivoglia controversia relativa al presente Accordo, inerente sia alla sua interpretazione sia alla sua applicazione, nonché a qualsiasi altra questione che ne possa scaturire, gli Stati Contraenti si consulteranno per raggiungere una composizione amichevole e risolveranno le controversie esclusivamente tra di loro.

2 — Durante la fase della contestazione o della controversia entrambi gli Stati continueranno ad adempiere a tutte le loro obbligazioni in base al presente Accordo.

Articolo 16

Altre disposizioni

1 — Nessuno Stato Contraente avrà il diritto di assegnare o altrimenti trasferire i propri diritti od obbligazioni previste dal presente Accordo senza il consenso scritto dell'altro Stato Contraente.

2 — Ciascuno Stato Contraente presterà assistenza nel suo paese al personale dell'altro Stato Contraente che stia fornendo servizi e/o esercitando diritti in base alle disposizioni di questo Accordo.

3 — Ove si rendesse necessario, le Autorità Nazionali per la Sicurezza degli Stati Contraenti si consulteranno reciprocamente su specifici aspetti tecnici concernenti la implementazione del presente Accordo e potranno concordemente emanare caso per caso protocolli di sicurezza supplementari al presente Accordo.

4 — Questo Accordo sostituisce tutte le precedenti comunicazioni o dichiarazioni, sia scritte che orali, fatte in precedenza fra gli Stati Contraenti, con riferimento alla materia trattata.

Articolo 17

Durata dell'Accordo ed entrata in vigore

Questo Accordo ha durata illimitata. Lo stesso Accordo entrerà in vigore il primo giorno del secondo mese successivo alla data della ricezione della seconda delle due notifiche con cui gli Stati Contraenti si saranno comunicate ufficialmente l'avvenuto espletamento delle rispettive procedure legali interne all'uopo previste.

Artículo 18

Denuncia

1 — Ciascuno Stato Contraente ha il diritto di denunciare l'Accordo. A tal fine, una comunicazione scritta di denuncia dovrà essere consegnata all'altro Stato Contraente e che avrà effetto sei mesi dopo la data del rispettivo ricevimento.

2 — Nonostante la denuncia del presente Accordo, tutte le informazioni classificate fornite sulla base del presente Accordo dovranno continuare ad essere protette in conformità alle disposizioni qui definite. Inoltre, speciali categorie di informazioni o materiali classificate, determinate di concerto tra le Autorità Nazionali per la Sicurezza degli Stati Contraenti e conformemente designate come tali, saranno restituite allo Stato Contraente originatore, su richiesta di quest'ultimo.

Artículo 19

Modifiche

1 — Ciascuno Stato Contraente dovrà prontamente notificare all'altro Stato Contraente qualsiasi cambiamento alle sue Leggi e ai suoi regolamenti che possa avere effetti sulla tutela delle informazioni classificate in base al presente Accordo. In tal caso, gli Stati Contraenti dovranno consultarsi per prendere in considerazione eventuali modifiche all'Accordo. Nel frattempo, le informazioni classificate continueranno ad essere protette come qui descritto, a meno che non sia diversamente richiesto per iscritto dallo Stato Contraente che le ha cedute.

2 — Modifiche od emendamenti al presente Accordo verranno apportate in base alle procedure previste per la firma e l'entrata in vigore del presente Accordo.

In fede di che i sottoscritti Rappresentanti, debitamente autorizzati dai rispettivi Governi, hanno firmato il presente Accordo.

Fatto a Roma il 17 ottobre 2007, in duplice esemplare, nelle lingue portoghese e italiana, entrambe facenti egualmente fede.

Per la Repubblica Portoghese:

Vasco Valente, ambasciatore straordinario e plenipotenziario del Portogallo a Roma.

Per la Repubblica Italiana:

General C. A. *Giuseppe Cucchi*, Autorità Nazionale per la Sicurezza.

Decreto n.º 42/2008

de 10 de Outubro

Considerando que o presente Acordo permitirá garantir a segurança de toda a informação que tenha sido classificada pela autoridade competente de cada Parte, ou por solicitação desta, e que tenha sido transmitida para a outra Parte através das autoridades ou organismos expressamente autorizados para esse efeito, quer para o cumprimento das atribuições da Administração Pública, quer no quadro de outros instrumentos contratuais envolvendo entidades públicas ou privadas de ambos os países;

Considerando que o presente Acordo visa estabelecer padrões mínimos, comuns, de medidas de segurança, aplicáveis a todas as negociações, acordos de cooperação ou

outros instrumentos contratuais que impliquem troca de informação classificada;

Atendendo que a vigência do presente Acordo permitirá às empresas portuguesas credenciadas pela Autoridade Nacional de Segurança habilitar-se a participar em concursos públicos que envolvam informação classificada, na Estónia;

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo para a Protecção de Informação Classificada entre a República Portuguesa e a República da Estónia, assinado em Lisboa em 29 de Novembro de 2005, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, estoniana e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Agosto de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO PARA A PROTECÇÃO DE INFORMAÇÃO CLASSIFICADA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA ESTÓNIA

A República Portuguesa e a República da Estónia, doravante designadas por Partes:

Reconhecendo a necessidade das Partes em garantir a protecção de informação classificada trocada entre as Partes, pessoas singulares ou colectivas, no âmbito de acordos de cooperação ou contratos celebrados ou a celebrar;

Desejando estabelecer um conjunto de regras sobre a protecção mútua da informação classificada trocada entre as Partes;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo estabelece as regras de segurança aplicáveis a todos os acordos de cooperação ou contratos que prevejam a transmissão de informação classificada, celebrados ou a celebrar pelas autoridades nacionais competentes das Partes ou por pessoas singulares ou colectivas autorizadas para esse efeito.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Acordo estabelece os procedimentos a adoptar para a protecção de informação classificada trocada entre as Partes.

2 — O presente Acordo não é aplicável à cooperação directa entre os serviços de informações.